



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 142/2019 – Partida entre: **YPIRANGA FC (RS) X VOLTA REDONDA FC (RJ)** - categoria profissional, realizada em 03 de agosto do corrente ano pelo Campeonato Brasileiro – Série C.

DENUNCIADO:

1. **YPIRANGA FC**, entidade desportiva, incurso no art. 213, I, § 1º e 2º do CBJD – Reincidente (certidão fls. 9).

RELATÓRIO

A denúncia afirma que aos 16 minutos do 2º tempo, foi preciso a paralisação da partida, em atenção à um princípio de tumulto atrás do banco de reservas (entre os atletas reservas da equipe do Volta Redonda e alguns torcedores da equipe do Ypiranga).

O árbitro relata na súmula que ao se aproximar do ocorrido, obteve a informação de que o torcedor Narcisio Felipe Volpato, RG n. 4042274111 se dirigiu aos jogadores reservas com as seguintes palavras: “Vocês são um bando de macacos”. Posteriormente a isso, o mesmo foi identificado e retirado do estádio pela Polícia Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

A controvérsia a ser enfrentada na denúncia em tela é a identificação ou não do torcedor que causou o tumulto denunciado. A súmula é patente ao afirmar que houve princípio de tumulto, causado pelas palavras ofensivas dirigidas pelo torcedor Narcisio Felipe Volpato à equipe adversária.

Uma vez que o mesmo foi detectado, dentre os torcedores que estavam junto ao alambrado, e devidamente removido, não houve mais qualquer empecilho ao desenvolvimento da partida, o que leva a crer que efetivamente o mesmo foi o causador do distúrbio.

No entanto, o art. 213, I, parágrafo 3º exige que o causador da desordem seja identificado, detido, apresentado à autoridade policial competente e que contra o mesmo seja lavrado boletim de ocorrência para que seja a entidade desportiva eximida da responsabilidade, ou outros meios de prova suficientes para demonstrar a excludente.

A agremiação, em sua defesa, apresentou boletim de ocorrência e certidão afirmando que o torcedor causador do tumulto foi identificado, retirado, e contra o mesmo foi lavrado boletim de ocorrência, razão pela qual entendo estar configurado o parágrafo terceiro do art. 213, votando pela absolvição da agremiação. Deixo de aplicar o parágrafo 1º, entendendo que a infração não teve a gravidade necessária para a sua utilização. O árbitro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

inclusive não relata atraso ocasionado pela paralisação atinente aos fatos narrados na denúncia.

Rio de Janeiro 17 de agosto de 2019.

FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA
Auditor do STJD
(2ª Comissão Disciplinar)